



Ofício CG 109/2026

Belo Horizonte, 10 de julho de 2026

*À Sua Excelência o Senhor
Paulo de Tarso Morais Filho
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

**Assunto: Reitera Ofício 009/2024-CG/SINDSEMPMG – SEI 19.16.3859.0062515/2024-95 –
Revisão Resolução PGJ nº 46/2023.**

Excelentíssimo Senhor,

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – SINDSEMPMG –, no exercício de sua função institucional de defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar o pleito anteriormente formulado por meio do Ofício nº 009/2024 – CG/SINDSEMPMG, protocolizado em 16 de maio de 2024 e autuado no presente procedimento SEI nº 19.16.3859.0062515/2024-95, apresentando, nesta oportunidade, fundamentos complementares que evidenciam a necessidade de revisão da regulamentação atual acerca das ausências e licenças relacionadas ao acompanhamento da saúde do próprio servidor e de seus familiares (Resolução PGJ nº 46/2023).

Conforme exposto no expediente anteriormente encaminhado, o Sindicato chamou a atenção dessa Administração Superior para as dificuldades enfrentadas por servidores cujos pedidos de afastamento vêm sendo indeferidos exclusivamente em razão de os documentos apresentados terem sido emitidos por profissionais da saúde não médicos, embora legalmente habilitados ao acompanhamento e tratamento de pacientes em suas respectivas áreas de atuação. O prosseguimento dessa realidade demonstra que a regulamentação vigente continua produzindo obstáculos de natureza formal ao exercício de direitos relacionados à proteção da saúde dos servidores e de seus familiares.

Passados mais de dois anos da apresentação do referido expediente, o procedimento administrativo instaurado para apreciação da matéria permanece sem conclusão conhecida, tampouco tendo sido encaminhada ao Sindicato manifestação acerca do pleito formulado. Tal circunstância justifica a presente reiteração, sobretudo porque a Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe à Administração o dever de emitir decisão motivada nos processos administrativos de sua competência, fixando, inclusive, prazo para sua conclusão. A ausência de definição sobre matéria, que continua produzindo reflexos concretos na vida funcional dos servidores, perpetua cenário de insegurança jurídica e evidencia que a questão transcende casos individuais, revelando a necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação institucional sobre a matéria.

A necessidade de revisão da regulamentação vigente decorre da própria evolução do conceito de atenção à saúde, que há muito deixou de estar restrito exclusivamente ao atendimento médico. A



Constituição da República consagra a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, impondo a adoção de medidas voltadas não apenas ao tratamento de enfermidades, mas também à sua promoção, proteção e recuperação. Em consonância com essa realidade, diversas modalidades de tratamento, prevenção, reabilitação e acompanhamento terapêutico são conduzidas por profissionais da saúde como fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e outros especialistas legalmente habilitados, cuja atuação possui respaldo legal e fiscalização pelos respectivos conselhos profissionais, sendo que, em inúmeras situações, esse acompanhamento constitui o próprio tratamento indicado ao paciente, e não mera atividade complementar ao atendimento médico.

A manutenção de exigência normativa que privilegia exclusivamente documentos emitidos por profissionais médicos estabelece distinção que já não encontra respaldo na realidade da assistência multiprofissional à saúde. Na prática, requerimentos deixam de ser apreciados em razão de aspecto meramente formal, impedindo o exame de seu mérito e comprometendo a efetividade da proteção ao direito à saúde. Além disso, essa sistemática gera sucessivos pedidos de reconsideração, recursos administrativos e novas análises pela própria Administração, aumentando o fluxo procedimental sem qualquer benefício ao interesse público, criando ciclo de retrabalho que poderia ser evitado mediante disciplina normativa mais compatível com a realidade contemporânea da assistência à saúde, reduzindo litígios administrativos desnecessários, conferindo maior segurança jurídica aos servidores e privilegiando a análise efetiva das circunstâncias.

A revisão ora pleiteada também encontra sólido amparo no sistema constitucional de proteção ao direito à saúde. A Constituição da República reconhece a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e atribui ao Estado o dever de assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Essa garantia não se limita ao tratamento de enfermidades, abrangendo igualmente consultas, exames, terapias, procedimentos de reabilitação e demais medidas indispensáveis à preservação da saúde e da qualidade de vida.

Não raro, o cuidado com a saúde ultrapassa a esfera individual do servidor e alcança familiares cuja assistência direta se mostra indispensável. A própria Constituição da República confere especial proteção à família (art. 226), atribuindo prioridade absoluta à tutela das crianças e adolescentes (art. 227), ao mesmo tempo em que a legislação infraconstitucional assegura proteção diferenciada às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, assegurando-lhes acesso integral aos serviços de saúde e aos tratamentos necessários à preservação de sua autonomia, desenvolvimento e dignidade. Em muitas situações, consultas, exames e acompanhamentos terapêuticos dependem da presença ou do acompanhamento de familiar responsável, circunstância que reforça a necessidade de regulamentação administrativa compatível com essa realidade.

Nesse contexto, mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que orientam a proteção à saúde e à família a manutenção de disciplina normativa que, por critério exclusivamente formal, restringe a aceitação de documentos emitidos apenas por profissionais médicos. Em um cenário no qual grande parte dos tratamentos, acompanhamentos e procedimentos terapêuticos é conduzida por outros profissionais da saúde, a regulamentação institucional deve refletir essa



realidade, permitindo que os requerimentos sejam apreciados por seu conteúdo e efetiva necessidade, e não exclusivamente pela categoria profissional do emitente.

A natureza do documento comprobatório deve guardar correspondência com o tratamento efetivamente realizado, inexistindo justificativa razoável para que documentos emitidos por profissionais responsáveis por sua condução sejam desconsiderados exclusivamente em razão da categoria profissional do emitente.

Diante desse cenário, evidencia-se que a atualização da regulamentação interna constitui verdadeiro aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável às ausências e licenças relacionadas ao cuidado com a saúde. A adequação da Resolução PGJ nº 46/2023 à realidade da assistência multiprofissional permitirá maior efetividade ao direito fundamental à saúde, fortalecerá a proteção às famílias, reduzirá entraves burocráticos e conferirá maior eficiência à atuação administrativa. Nesse sentido, entende o SINDSEMPMG que a revisão da referida norma deve contemplar disciplina apta a reconhecer, para fins de instrução dos requerimentos relacionados à saúde do servidor ou de seus familiares, documentos emitidos por profissionais competentes em suas respectivas áreas de atuação, afastando-se a atual restrição vinculada exclusivamente à emissão de atestados médicos.

Dante do exposto, o SINDSEMPMG reitera o pleito anteriormente formulado, acrescido dos fundamentos ora apresentados, e requer a essa Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento da regulamentação vigente, especialmente para que sejam observadas as seguintes providências:

- a) Proceda-se à revisão da Resolução PGJ nº 46/2023, de forma a admitir, para fins de instrução dos requerimentos relacionados à saúde do próprio servidor ou de seus familiares, documentos emitidos por profissionais da saúde legalmente habilitados, observadas as respectivas competências profissionais, substituindo-se a atual referência exclusiva a "atestado médico" por disciplina compatível com a assistência multiprofissional à saúde;
- b) Ao final da apreciação da matéria, seja o SINDSEMPMG cientificado da decisão administrativa adotada.

Renova-se o compromisso institucional desta entidade com o aprimoramento das condições de trabalho, em observância ao direito fundamental à saúde, à proteção da família, à eficiência administrativa e à valorização dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Certos de contar com sua atenção, renovamos votos de consideração, enquanto aguardamos manifestação em favor do pleito.

Respeitosamente,

Fanny Ferreira Melo
Coordenadora-Geral

Recibo Eletrônico de Protocolo - 10144519

Usuário Externo (signatário):	Juliana Lemos Costa
Data e Horário:	10/07/2026 17:47:11
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	19.16.0005.0059079/2026-30
Relacionado ao Processo Indicado:	19.16.3859.0062515/2024-95

Interessados:

Juliana Lemos Costa

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Ofício Ofício 109/2026 - Reitera Of 009/2024-CG	10144518
---	----------

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.